



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600029-77.2024.6.21.0127 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ

**Recorrente:** COLIGAÇÃO GIRUÁ MERECE MAIS - GIRUÁ - RS

**Recorrido:** PEDRO NIRTON DUARTE

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO TITULAR DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, LC Nº 64/90. COMPROVADOS REQUERIMENTO TEMPESTIVO E AFASTAMENTO DE FATO. NÃO CARACTERIZADA A INELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação GIRUÁ MERECE MAIS contra sentença que **desacolheu** impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de PEDRO NIRTON DUARTE para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Giruá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A impugnação foi embasada na alegação de não comprovação da desincompatibilização de PEDRO, membro do Conselho Municipal de Assistência Social, em razão da falta de publicação da portaria de concessão de afastamento até a data-limite (06.07.24). Todavia, o juiz eleitoral considerou que o candidato demonstrou o afastamento tempestivo de fato por meio do requerimento de afastamento formulado no dia 11.04.24, bem como pela ausência de prova no sentido de que ele tenha participado das reuniões do conselho após aquela data. (ID 45705269)

Inconformado, o recorrente reitera os termos da impugnação, argumentando que o Prefeito não substituiu o conselheiro tempestivamente, o que depreende pela ausência de publicação de ato formal nesse sentido. Assim, pugna pela procedência da impugnação. (ID 45705274)

Com contrarrazões (ID 45705279), foram os autos encaminhados a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** à recorrente.

Consoante o art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, aplicável ao membro de Conselho Municipal com função de caráter estatal<sup>1</sup>, são inelegíveis os servidores

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: TRE-RS. Registro de Candidatura 060063484/RS, Rel. Des. Federal Luís Alberto D`Azevedo Aurvalle, Acórdão de 06/09/2022, Publicado em Sessão, data 09/09/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

públicos que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade, de acordo com o c. TSE<sup>2</sup>, “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a hígidez e a lisura das eleições.” Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: “(...) impõe-se que o **afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.”<sup>3</sup>

Extrai-se, portanto, a desnecessidade da publicação da portaria de licença se ficou demonstrado o afastamento do servidor no plano material, concreto, ainda que pendente a publicização do ato administrativo, que apenas formaliza a desvinculação. A jurisprudência do TSE, aliás, é pacífica no sentido de que o “**requerimento de licença protocolado** pelo servidor, no respectivo órgão, é **suficiente para comprovar a desincompatibilização**.”<sup>4</sup>

No caso em tela, o candidato anexou à contestação a solicitação de afastamento no dia 11.04.24 - mais de 3 meses antes do pleito - devidamente protocolada no órgão em que exerce seu cargo (ID 45705256), e também as atas das reuniões (ID 45705258) realizadas pelo conselho, sem a sua presença.

---

<sup>2</sup> TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)

<sup>3</sup> GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.

<sup>4</sup> TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, restou comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incide a causa de inelegibilidade e, portanto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que desacolheu a impugnação e deferiu o registro de candidatura.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN